



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000341/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.781 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente TETRALIX AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL Nº 38.

O contribuinte foi intimado para exibir documentos relacionados com contribuições para a Seguridade Social, conforme Termos de Intimação, e não apresentou os relacionados pela fiscalização no Relatório Fiscal da Infração, a violar a obrigação acessória do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991. Não há como se vislumbrar falta de comprovação do ilícito fiscal, eis que o auditor-fiscal dispõe de fé pública ao atestar a não exibição dos documentos, cabendo ao recorrente carrear aos autos documento comprobatório da apresentação.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.781 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16095.000341/2007-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48/54) interposto em face de decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 40/44) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração - AIOA n.º: 37.013.994-1 (e-fls. 02/06; multa: R\$ 11.951,21; e Relatórios, e-fls. 16/17) lavrado por se ter deixado exibir livro diário, folhas de pagamento e notas fiscais de serviços (CFL – Código de Fundamento Legal 38).

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 22/27), alegando:

(a) Nulidade do Auto de Infração. Materialidade e Excesso de Exação

(b). Provas.

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOCIAIS

Data do fato gerador: 20/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N.º 37.013.994-1.

INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: Deixar a empresa, de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou exibir qualquer documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração ao art. 33, parágrafo 2o da Lei 8.212/91.

A empresa foi intimada da decisão em 18/03/2008 (e-fls. 45/46), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 48/54) em 10/04/2008 (e-fls. 48), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Indeferida a impugnação em 07/02/2008, o recurso é tempestivo.

(b) Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação Não há justa causa para a lavratura do auto de infração. Os dispositivos legais apontados não condizem com a realidade. Não foi procedido o levantamento dos créditos do autuado para dar sustentação de validade aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal, não possuindo esta qualquer valor legal. Não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração. A autoridade lançadora ofereceu as incertezas de que trata o auto de infração, sendo impossível averiguar a suposta infração cometida, porquanto a ação fiscal realizou-se de forma equivocada em razão de os demonstrativos não oferecerem suporte ao auto de infração. O Auto de infração e a notificação fiscal são nulos se exigirem tributos sem provar a ocorrência da materialidade do fato gerador. Além disso, o auto sem o uso do rigor formalístico processual é nulo por eivado de vício, sendo que conforme jurisprudência há que haver prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios que regem a administração pública, dentre eles moralidade, legalidade e eficiência (Constituição, art. 37) e não há

comprovação do fato gerador no presente caso, restando negada vigência aos arts. 112 e 142 do CTN. Se não se conhece a legislação, se autua com imperícia, mas o excesso de exação não exige o dolo. Destarte, há falta de comprovação material do ilícito fiscal e não há crédito tributário pretendido, por inócurrenre e incomprovada a ilicitude indicada, sendo que a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, não tendo a pena qualquer valor.

- (c) Provas. Requer as diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas, inclusive perícias, protestando pela indicação de perito assistente e quesitos, e suplementação de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/03/2008 (e-fls. 45/46), o recurso interposto em 10/04/2008 (e-fls. 48) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade. Materialidade e Excesso de Exação. A auditoria-fiscal foi distribuída ao auditor-fiscal autuante por força de Mandado de Procedimento Fiscal (e-fls. 07/09) e o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação invocada na folha de rosto do Auto de Infração (e-fls. 02) é competente para lavrar a multa.

O contribuinte foi intimado a exibir documentos (e-fls. 10/13) e não apresentou os relacionados pela fiscalização no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 16). Infringida a obrigação assessória do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, foi lavrada a multa dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991. Logo, a infração restou demonstrada e há justa causa para a lavratura do auto de infração e os dispositivos legais invocados condizem com a realidade evidenciada nos autos, não tendo o recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário.

No presente auto de infração, não se está a exigir tributo. Para a lavratura da multa em questão é irrelevante ter havido ou não descumprimento de obrigação principal, bem como ter havido ou não lançamento por descumprimento de obrigação principal e terem sido ou não produzidos demonstrativos referente à obrigação principal, a demonstrar sua materialidade.

O recorrente não demonstrou qualquer violação aos princípios que regem a administração pública, dentre eles os da moralidade, legalidade e eficiência.

Não provou o recorrente qualquer vício na formalização do presente auto de infração e nem identificou qualquer ofensa a princípio ou regra constitucional e nem aos arts. 112 e 142 do CTN. Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar a legislação aplicada, sob alegação de ofensa a princípio ou a regra constitucional (Súmula CARF n.º 2).

Diante dos elementos constantes dos autos, não há como se vislumbrar falta de comprovação do ilícito fiscal, eis que o auditor-fiscal dispõe de fé pública ao atestar a não apresentação dos documentos, cabendo ao recorrente carrear aos autos documento para comprovar a exibição dos documentos para a fiscalização.

O autuado não apresentou qualquer prova tendente a demonstrar ter agido a autoridade lançadora com culpa, dolo ou excesso de exação.

Não prospera o protesto meramente genérico por diligências e perícias, sem a formulação de qualquer quesito e, em relação à perícia, sem também a indicação de perito, eis que não observou o disposto no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, além de ser manifestamente desnecessário e protelatório (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 16, § 1º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro